



**RELATÓRIO CONCLUSIVO DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA DISCIPLINAR  
REFERENTE AO PROCESSO Nº 23086.000575/2014-39**



Comissão de Sindicância Disciplinar incumbida de apurar denúncia de descumprimentos de normas institucionais e irregularidades praticadas por docente do Curso de Turismo da UFMG, conforme fatos relatados por meio do ofício s/n, datado de 08 de maio de 2013 e documentos anexos (folhas 03 a 30), apresentados pelo discente Paulo Ricardo de Oliveira Ramos, bem como apurar demais fatos conexos que surgiram no decorrer dos trabalhos.

1. Dos fatos considerados como irregulares, provas e constatações da comissão

1.1 Do exame final – O fato a ser apurado

Foi denunciado que houve realização do exame final com intervalo de tempo inferior a 48 horas, após a aplicação da última prova, conforme consta das folhas 04 e 05 dos autos.

As provas produzidas: a comissão consultou a PROGRAD e a Procuradoria Federal - AGU/PGF/PFMG ER - Diamantina/MG, visando obter pareceres sobre o tema em questão. De acordo com o parecer da PROGRAD (fl. 155 dos autos), *uma vez que na resolução 05 do Consepe não aparecem as palavras dias úteis ou dias letivos [grifo nosso], o prazo para a aplicação das provas se refere a dias corridos.* Conforme a NOTA TÉCNICA N.0006 ER-DIA/PFMG/ AGU/PGF - 2014 (fls. 276 a 277 dos autos): *o prazo de 48 horas [grifo nosso] previsto no §2º, Art. 72, da Resolução Consepe 05 / 2011, deve ser contado de minuto a minuto [grifo nosso], conforme §4º, Art. 132, CPC, sendo, pois, distintas as contagens de prazos fixados em horas e dias, de modo que, no presente caso, não há falar em dias corridos, úteis ou letivos.*

Entendimento da comissão: a comissão, pautada nos pareceres supracitados, considera que a Profa. Ana Flávia Andrade de Figueiredo não incorreu em descumprimento da norma institucional, conforme denunciado pelo estudante Paulo Ricardo de Oliveira Ramos.

1.2 Do não cumprimento da carga horária - O fato a ser apurado

Foi denunciado que não houve cumprimento da carga horária total prevista para a disciplina Fundamentos do Turismo, incluindo atividades extraclasse, e que as atividades extraclasse foram ministradas com carga horária inferior à prevista (fls. 03 a 08 dos autos).

Das provas apresentadas: conforme esclarecimentos da Profa. Ana Flávia encaminhados ao Coordenador do Curso de Turismo, por meio do ofício 002/2013, com informações acerca da condução da referida disciplina (fl. 21 dos autos), de fato houve a flexibilização dos horários, porém isso foi previamente acordado com os estudantes.

De acordo com e-mails dos alunos (fls. 228 a 233 dos autos), não houve prejuízo do cumprimento da carga horária total e do conteúdo programático da disciplina. Mesmo quando alguns alunos deixavam a sala de aula antes do término do horário, a professora permanecia em sala à disposição dos alunos, até o final do horário previsto para as aulas. Conforme informado pela Profa. Ana Flávia (fl. 21 dos autos), tais atividades foram realizadas com carga horária suficiente. As aulas e demais atividades foram numericamente

ministradas de forma regular durante todo o semestre letivo, conforme as listas de presença (fls. 186 a 218 dos autos), mas a duração não está registrada.

Entendimento da comissão: em relação a essas denúncias não é possível concluir se houve o descumprimento da carga horária integral da disciplina, seja devido à menor duração das aulas ou das atividades extraclasse, tendo em vista que os únicos documentos relativos ao assunto e constantes dos autos são as listas de presença, que indicam o número, mas não a duração das aulas/atividades.

#### 1.3 Do incentivo à cópia de obra literária - O fato a ser apurado

O estudante denuncia que a professora estimulou a cópia de obra literária (fls. 06, 17 e 18), desrespeitando a lei de direitos autorais.

Da produção de provas: a comissão verificou a legislação vigente, a qual regulamenta que "a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro" (LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998) é permitida.

Entendimento da comissão: se esse assunto é regulamentado por lei, não cabe à comissão adentrar a tal seara.

#### 1.4 Alteração do plano de ensino e descumprimento deste – O fato a ser apurado

Foi denunciado que a professora descumpriu as resoluções nº. 18 - Consepe, de 20 de junho de 2008 e nº. 05 - Consepe, de 20 de maio de 2011, no que se refere à alteração e ao descumprimento do plano de ensino (fl. 09 dos autos) da disciplina Fundamentos do Turismo, ministrada aos cursos de graduação em Turismo e Bacharelado Interdisciplinar em Humanidades, no semestre letivo 2012/1.

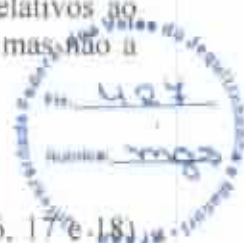
Das constatações: a professora incorreu em descumprimento das normas institucionais, quanto às alterações no plano de ensino (fls. 11 a 13 dos autos), regulamentadas pelas resoluções Resolução nº. 18 - Consepe, de 20 de junho de 2008 e Resolução nº. 05 - Consepe, de 20 de maio de 2011.

Da fundamentação legal: houve descumprimento aos artigos da Resolução nº. 18 - Consepe, de 20 de junho de 2008, que regulamenta as diretrizes para elaboração, execução e acompanhamento dos Planos de Ensino das disciplinas dos cursos de graduação da UFVJM, conforme se segue:

**Art. 5º - § 1º** O Plano de Ensino quando alterado, somente terá validade após aprovação do Colegiado de Curso e sua implementação ocorrerá no período letivo subsequente.

**Art. 6º** É obrigatório o cumprimento integral do Plano de Ensino aprovado pelo Colegiado de Curso.

O descumprimento do plano de ensino, quanto à aplicação de avaliação não presencial no valor de 50 pontos (fl. 09 dos autos), que equivale a 50% da pontuação total da disciplina, contraria a Resolução nº. 05 - Consepe, de 20 de maio de 2011, que estabelece o Regulamento dos Cursos de Graduação, que em seu **Art. 30** normatiza que "As disciplinas poderão ser oferecidas utilizando métodos não presenciais, num limite máximo de 20 % da carga horária de cada curso, em conformidade com a legislação vigente, devendo constar no Plano de Ensino da disciplina".





Entendimento da comissão: a comissão verificou as justificativas nas folhas 20 e de 24 a 26 dos autos, em que a professora argumenta que os ajustes no plano de ensino foram feitos em decorrência de se tratar de um semestre letivo atípico, após o período da greve dos docentes da UFVJM, e da impossibilidade de realização de visitas técnicas previstas no plano de ensino. Na análise dos relatos percebe-se que a alteração no plano de ensino não incorreu em prejuízo ao estudante Paulo Ricardo de Oliveira Ramos, regularmente matriculado no curso de Bacharelado em Humanidades, pois o mesmo foi aprovado após realização do exame final (fls. 04 e 05 dos autos).

No entanto, agindo com imparcialidade na análise dos fatos apresentados, a comissão entende que, considerando as normas institucionais vigentes, ocorreu o descumprimento das mesmas, uma vez que as alterações do plano de ensino não foram aprovadas previamente pelos colegiados dos cursos, só havendo manifestação dos mesmos, em relação a tais alterações, após o término do semestre letivo.

## 2. Das considerações:

A comissão entende que assuntos da natureza da denúncia feita pelo estudante e constantes dos autos em epígrafe devem ser tratados e resolvidos em nível de coordenação ou, no máximo, no colegiado de curso, conforme regulamenta o Regimento Geral da UFVJM:

*Art. 51. São atribuições dos Colegiados de Curso: IV- **decidir sobre** (grifo nosso) as questões referentes à matrícula, reopção, dispensa e inclusão de atividades acadêmicas curriculares, transferência, continuidade de estudos, obtenção de novo título e outras formas de ingresso, bem como das **representações e recursos contra matéria didática, obedecida à legislação pertinente** (grifo nosso).*

Após discussão do assunto no Colegiado de Curso do BHU, foi decidido que o tema em questão era de cunho administrativo, e não didático, sendo aprovado o encaminhamento do mesmo para a instância da congregação (fls. 24 a 26 dos autos). Com relação a esta interpretação, a comissão, considerando o regimento geral, entende que o colegiado equivocou-se, pois o tema é de cunho acadêmico, devendo ter sido resolvido naquela instância.

Quando da discussão do assunto na esfera da Congregação de Unidade da FIH, depois de ouvidas ambas as partes, ou seja, o estudante Paulo Ricardo e a Profa. Ana Flávia, a congregação deliberou por aprovar uma moção de apoio à professora, acatando as justificativas e os documentos por ela apresentados (fls. 80 e 81 dos autos).

**Art. 36.** São órgãos das Unidades Acadêmicas:

I - Congregação, como órgão máximo deliberativo e de recurso em matéria administrativa e acadêmica.

Embora a congregação tenha proposto uma solução para o assunto (fls. 80 e 81 dos autos), a decisão dessa instância foi desconsiderada. O fato culminou com a abertura de processo de sindicância disciplinar, devido ao descontentamento do estudante por ter apresentado provas das irregularidades apontadas por ele, mas, principalmente, percebe-se, que faltou a apresentação de contraprovas, baseadas em pareceres técnicos fundamentados, pelas instâncias nas quais o assunto foi tratado, as quais são competentes para tal, conforme constante no regimento geral da UFVJM.

**Art. 145.** As decisões acadêmicas e administrativas de autoridades ou órgãos da Universidade serão passíveis de revisão, em face de razões de legalidade e de mérito, observada a legislação pertinente.

**Art. 146.** Os casos de divergência acadêmica de estudante com professor poderão ser dirimidos obedecendo à seguinte ordem:

I - por reclamação escrita ao docente;

II - por recurso formal, assinado e protocolado no Colegiado de Curso.

**Art. 147.** São as seguintes as instâncias acadêmicas de recurso, nesta ordem:



- I - Colegiado de Curso, contra decisão:
  - a) de Professor;
  - b) de Coordenador;
- II - Congregação da Unidade do respectivo Colegiado de Curso, contra decisão:
  - a) de Colegiado de Curso;
  - b) de Departamento ou órgão equivalente;
  - c) de Diretor.

Entendimento da comissão: a abertura do processo administrativo caracteriza, na análise da comissão, uma omissão das instâncias da coordenação e do colegiado de curso, nas quais o assunto foi tratado, na busca de resolução dos fatos, de modo a impedir exposição das partes envolvidas e distorções dos fatos, o que contribuem para desagregação do grupo. Essas instâncias não buscaram nos órgãos competentes pareceres técnicos fundamentados sobre o assunto objeto das denúncias. A insatisfação do estudante com a resolução dada pela congregação, a qual também não se pautou em pareceres técnicos, foi responsável pela chegada da denúncia à autoridade competente da instituição, a qual mandou instaurar o processo de sindicância disciplinar, em atendimento ao disposto no Art. 143 da Lei 8112/1990, para averiguar as denúncias e irregularidades apontadas pelo estudante. Com base em toda a documentação e depoimentos constantes do processo, entende-se que o descumprimento das normas institucionais por parte da professora é merecedor apenas de advertência.

3. Conclusão

Tendo em vista o descumprimento dos artigos 5 e 6 da Resolução nº. 18 - Consepe, de 20 de junho de 2008 e o artigo 30 da Resolução nº. 05 - Consepe, de 20 de maio de 2011, que são normas regulamentares institucionais, a servidora é merecedora de pena de advertência, conforme o Inciso III do Art. 116 da Lei 8112/1990.

4. Recomendações:

- 4.1 que em todas as listas de presença de atividades extraclasse, além da data de realização, seja informada a duração da atividade;
- 4.2 que o professor insira uma observação no plano de ensino sobre a possibilidade de alteração pontual (válida apenas para o semestre vigente), necessária em função de alguma eventualidade, devendo esta ser informada à coordenação de curso;
- 4.3 que assuntos da natureza da denúncia feita pelo estudante e constantes dos autos em epígrafe, devam ser resolvidos em nível de coordenação, após pareceres técnicos e fundamentados dos órgãos competentes, como a PROGRAD, Auditoria Interna da UFVJM e Procuradoria Geral Federal.

*João Luiz de Miranda*  
Presidente

*Maria Neudes Sousa de Oliveira*  
Membro

*Marta Gomes da Silva*  
Membro

*De Acordo  
depois de analisar  
as denúncias  
feitas pelo aluno,  
com base no  
descumprimento da Res.  
18 - Consepe de 20/6/2008  
e da Res. 05 - Consepe de  
20/5/2011 e portanto, con-  
siderando o disposto no inciso III do Art. 116 da  
Lei 8112/90...*

EM BRANCO

3 de fevereiro de 2014  
Prof. Ana Flávia Andrade de  
Figueiredo, Sape 155 7684.

Assinatura 24/11/2014



Prof. Pedro Anselmo Azevedo Mendes  
Reitor / UPVJM